



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Edilázio Júnior)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de garantir assistência aos menores de seis anos no transporte aéreo decorrente de interrupção ou atraso da viagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante assistência aos menores de seis anos no transporte aéreo decorrente de interrupção ou atraso da viagem.

Art. 2º O art. 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 231

§ 1º

§ 2º O prazo previsto no *caput* será de 2 (duas) horas, quando se tratar de passageiro de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, garante que todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador, sem prejuízo da responsabilidade civil, quando houver atraso ou interrupção da viagem superior a 4





(quatro) horas. Essa assistência ocorre de forma abrangente, sem distinção dos passageiros.

Desse modo, este Projeto de Lei tem como objetivo garantir assistência às crianças menores de seis anos no transporte aéreo decorrente de interrupção ou atraso da viagem. Nesta proposição, busca-se resguardar as crianças dos inconvenientes relacionados aos atrasos e aos cancelamentos de voos quando forem superiores a 2 (duas) horas, reduzindo o prazo pela metade.

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, considera primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou o artigo “Saúde da Criança: o que é, cuidados, políticas, vacinação, aleitamento”, no qual destaca a importância dos cuidados com a criança nesse período, ressaltando que ¹“pesquisas têm demonstrado que essa fase é extremamente sensível para o desenvolvimento do ser humano, pois é quando ele forma toda a sua estrutura emocional e afetiva e desenvolve áreas fundamentais do cérebro relacionadas à personalidade, ao caráter e à capacidade de aprendizado”.

O art. 4º dessa Lei, entre outras medidas, estabelece que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a “incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento”.

Diante dessa fragilidade, exposta na publicação e nas diretrizes da lei da primeira infância, fica demonstrado a necessidade de uma atenção especial a esses menores quando estão na condição de passageiro do transporte aéreo. Assim sendo, é de extrema importância tratá-los conforme suas particularidades, já que possuem limitações naturais, das quais impõem demasiado cuidado dos seus responsáveis, principalmente, àqueles relacionados à alimentação e à higiene pessoal.

¹ <https://antigo.saude.gov.br/saude-de-a-z/crianca>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Edilázio Júnior
PSD/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edilázio Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218481080500>

